



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_, DE 2015.**

**(Do deputado Max Filho)**

**Susta a vigência do § 3º do item 5º do art. 1º e do parágrafo único do art. 5º da Instrução Normativa nº 74, de 11 de fevereiro de 2015, do Tribunal de Contas da União (TCU), que “Dispõe sobre a fiscalização do Tribunal de Contas da União, com base no art. 3º da Lei n.º 8.443/1992, quanto à organização do processo de celebração de acordo de leniência pela administração pública federal, nos termos da Lei 12.846/2013”.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do § 3º do inciso V do art. 1º e do parágrafo único do art. 5º da Instrução Normativa nº 74, de 11 de fevereiro de 2015, do Tribunal de Contas da União (TCU), que “Dispõe sobre a fiscalização do Tribunal de Contas da União, com base no art. 3º da Lei n.º 8.443/1992, quanto à organização do processo de celebração de acordo de leniência pela administração pública federal, nos termos da Lei 12.846/2013”.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Instrução Normativa nº 74, editada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no dia 11 de fevereiro deste ano, estabelece que os acordos de leniência, previstos na Lei nº 12.846/13, precisam do aval da Corte de Contas para ter validade. É desejável e necessária a fiscalização e o controle sobre tais acordos, mas os dispositivos acima citados praticamente anulam ou, pelo menos, afrouxam o controle do TCU.

O art. 1º do normativo estabelece que a fiscalização dos processos de celebração de acordos de leniência inseridos na competência do Tribunal de Contas da União deve obedecer as etapas numeradas de um a cinco.

Ao final de cada etapa, o tribunal deve se pronunciar sobre “a legalidade, legitimidade e economicidade” dos atos praticados, o que nos parece necessário à



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
*Deputado Max Filho*

atividade de controle. Entretanto, o parágrafo 3º dá ao relator do processo poder para dispensar a fiscalização por etapas:

“§ 3º A critério do respectivo relator, o pronunciamento sobre quaisquer das etapas previstas nos incisos de I a V poderá ser realizada de forma conjunta.”

Ao nosso ver, esse dispositivo enfraquece a ação fiscalizadora do TCU, além de concentrar excessivamente o poder nas mãos do relator, já que a ele é dado o direito de apresentar o relatório somente após a última etapa do processo de controle.

Problema semelhante ocorre com o parágrafo único do art. 5º: “Os documentos e as informações relativos aos acordos de leniência submetidos ao Tribunal antes da vigência do normativo estabelecido no caput observarão os procedimentos a serem definidos pelo respectivo relator”.

Observamos, neste caso, novamente a concessão de poderes ilimitados ao relator na definição dos procedimentos fiscalizatórios.

Faz-se, portanto, necessária a suspensão dos referidos dispositivos para tornar mais efetiva a atividade de fiscalização dos acordos de leniência pelo TCU.

Sala das sessões, 24 de março de 2015.

**Max Filho**

**Deputado Federal – PSDB/ES**